



C0060456A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.686, DE 2016**

**(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Altera o Art. 42 do Decreto-Lei N. 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para constitui contravenção, a pessoa que usar o banheiro público diferente de seu gênero masculino ou feminino.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O Art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688 de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorá acrescido do inciso V e parágrafo único.

Art. 42.....

V – usar banheiro público diferente de seu gênero masculino ou feminino

Parágrafo único – O homem que efetuar a mudança de sexo e a mulher que fizer o tratamento hormonal para ter características masculina e que comprovar a mudança de nome por decisão judicial transitada em julgado fará uso de banheiro conforme seu gênero.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

É preocupante o que estamos vivenciando nos últimos tempos nos usos de banheiros públicos por pessoas de sexo diferente.

Nós já debatemos aqui no Congresso Nacional e aprovamos a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, o qual foi amplamente debatido no Parlamento brasileiro, com plena participação da sociedade, de alunos e de educadores através de audiências públicas e outras iniciativas, e ao final retiramos a palavra “Ideologia de Gênero” que está sendo usada de forma ilegal e imoral com o intuito de perturbar a paz pública.

Mesmo assim o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT) órgão vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República tem difundido que é autorizado uso de banheiros públicos por pessoas que se acharem como tal, situação que tem constrangido a nossa sociedade. A resolução não tem força de Lei, ou seja, não pode determinar o que pode e não pode, apenas o Congresso Nacional tem essa prerrogativa de normatizar matéria de cunho nacional.

As pessoas que se utiliza dos banheiros públicos instalados em escolas, shoppings, estádios de futebol, cinemas, restaurantes, órgãos da administração direta e indireta dos poderes executivo, legislativo e judiciário e em outros diversos locais públicos, tem vivido um terror sem saber o que é certo ou errado, por uso

indiscriminado por pessoas de sexo oposto ao que sinaliza a placa de entrada desses banheiros.

Neste sentido precisamos normatizar essa matéria, com a única e exclusiva intenção de prevalecer o bom senso, por uma sociedade que clama pelos valores éticos e morais.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2016

**Deputado Professor Victório Galli**  
**PSC-MT**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

**DECRETA:**

### **PARTE ESPECIAL**

#### **CAPÍTULO IV** **DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA**

##### **Perturbação do trabalho ou do sossego alheios**

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

- I - com gritaria ou algazarra;
  - II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
  - III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
  - IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda;
- Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

**CAPÍTULO V**  
**DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA**

**Recusa de moeda de curso legal**

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:  
 Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

.....

**LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e  
 dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**